



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N^a 002/2025

EMENTA: INSTITUI E INCLUI O CAMPEONATO DE FUTEBOL DE SALÃO 1^a E 2^a DIVISÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Vereador JOÃOZINHO DO CAVALO – UNIÃO BRASIL, projeto de lei que visa instituir e incluir no calendário oficial do Município a data, da “O CAMPEONATO DE FUTEBOL DE SALÃO 1^a E 2^a DIVISÃO, A SER REALIZADO NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE CADA ANO.

Pelo projeto então referida data ficaria incluída no Calendário Oficial do Município, criado pela Lei Municipal n^o 3.042 de 18 de novembro de 2021. Podendo ainda, o Poder Executivo firmar parcerias com a iniciativa privada ou membros de entidades correlatas e afins da sociedade e proceder a regulamentação.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

II - DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa.

III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV - Conclusão

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de março de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139